



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 145/2025

**OBJETO:** Proposta de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística - CNTL, com o objetivo de conjugar esforços para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas no Brasil, e de viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos transportadores rodoviários de cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas- RNTRC.

**ORIGEM:** SUROC**PROCESSO:** 50500.183564/2024-91**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29812676) e Parecer n. 00038/2025/PF-ANTT/PGF/AGU. (30138501).**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA**

**PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CNTL, COM O OBJETIVO DE CONJUGAR ESFORÇOS PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE DO SETOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS NO BRASIL, E DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE APOIO À ANTT RELACIONADAS À INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO CADASTRO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS- RNTRC. PELA APROVAÇÃO.**

**DO OBJETO**

1. Trata-se de proposta de formalização de Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística - CNTL, com o objetivo de conjugar esforços para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à comunidade do setor de transporte rodoviário de cargas no Brasil e de viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Rodoviários de Cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, 24 (vinte e quatro) meses, pelo prazo de 24 meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

**DOS FATOS**

2. A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTL) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) firmaram o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 005/2021, nos autos do Processo SEI nº 50500.139216/2020-53. Este acordo, com vigência de 24 meses (de 22 de julho de 2021 a 22 de julho de 2023), permitia que a CNTL, através de seus pontos de atendimento, executasse procedimentos do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC).

3. No entanto, a CNTL solicitou a prorrogação do acordo por mais 24 meses somente em 21 de julho de 2023, um dia antes do término de sua vigência. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC), da ANTT, negou o pedido, argumentando que a solicitação foi feita tarde demais, impossibilitando a conclusão dentro dos trâmites e prazos processuais, jurídicos e a aprovação pela Diretoria Colegiada da ANTT.

4. Após a negativa, em agosto de 2023, a CNTL iniciou um processo para um novo acordo, que tramitou no processo SEI nº 50500.263671/2023-11.. A confederação justificou falhas no cumprimento do acordo anterior alegando que problemas com um sistema de software a impediram de abrir os pontos de atendimento. Mesmo assim, a SUROC analisou o histórico e, em dezembro de 2023, indeferiu o pedido de um novo ACT, citando os problemas ocorridos durante a vigência do acordo anterior.

5. Insatisfeita com a decisão, a CNTL protocolou, em março de 2024, um "Pedido de Revisão de Decisão" diretamente ao Diretor-Geral da ANTT. Embora a área técnica da SUROC mantivesse sua posição contrária, a Diretoria Colegiada da ANTT decidiu analisar o recurso.

6. Por meio da Deliberação nº 413/2024 (SEI nº 26902340), publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de outubro de 2024., a Diretoria deu provimento ao recurso da CNTL, revertendo a decisão anterior. Com isso, a SUROC foi comunicada para proceder com a celebração de um novo Acordo de Cooperação Técnica.

7. A SUROC, através do Ofício SEI nº 36507/2024/GAB-SUROC (SEI nº 27393607), comunicou a decisão de provimento do recurso e solicitou o envio de toda a documentação necessária para a celebração de um novo ACT entre a ANTT e a CNTL.

8. Assim, após a notificação do provimento recursal, a CNTL solicitou através do Ofício (SEI nº 27884516) a celebração de novo Acordo de Cooperação Técnica, com a documentação necessária à análise do pleito, que originou o presente processo.

9. Após a notificação do provimento recursal, a CNTL solicitou através do Ofício (SEI nº 27884516) a celebração de novo Acordo de Cooperação Técnica, com a documentação necessária à análise do pleito, que originou o presente processo, para análise da referida demanda.

10. Ao verificar a documentação enviada pela CNTL, foi solicitado, em 19/12/2024, através do ANTT - Ofício 40891 (SEI nº 28473079) a complementação do comprovante de endereço, pois o documento apresentado constava em nome da Central Única dos Trabalhadores - CUT, CNPJ nº: 60.563.731/0001-77.

11. Em 08/01/2025 a CNTL , enviou a Resposta CNTL ao Ofício 26/2024 SUROC (SEI nº 28977264), que consignou:

"...que a CUT cedeu o espaço para que a CNTL pudesse fazer uso e gozo do local, para que produza os efeitos legais, junta Termo de Autorização de Uso."

12. Superada a questão do endereço da CNTL, com a apresentação do Termo de Autorização de Uso para a utilização do local, foram confeccionados os seguintes documentos: Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (SEI nº 29195547); Plano de Trabalho - Acordo de Cooperação Técnica (SEI nº 29195661); Nota Técnica - ANTT 637 (SEI nº 29196206) e Minuta de Deliberação (SEI nº 29203414).

13. Conforme o Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 29812676) em seu item 50 consignou algumas recomendações referentes aos ajustes da instrução processual, bem como das minutas do ACT (SEI nº 35128199) e do Plano de Trabalho (SEI nº 35129887). Assim, o parecer elencou as alterações/justificativas que deveriam ser providenciadas, as quais a SUROC procedeu a análise e concluiu que:

*"4.1. Considerando o saneamento do processo e o atendimento à manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, nos Parecer n. 00038/2025/PF-ANTT/PGF/AGU. (30138501), aprovado pelo Despacho DE APROVAÇÃO n. 00072/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº*

*30138545) propõe-se à SUROC, o envio do presente processo para análise e manifestação, acompanhado do Relatório à Diretoria acerca da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (SEI nº 35380297) e Plano de Trabalho - Acordo do Cooperação Técnica(SEI nº 35380302), visando submeter a proposta ao processo decisório de competência da Diretoria Colegiada."*

14. Ao final da instrução processual, a SUROC manifestou-se por meio do Despacho de Instrução (SEI nº 35380348) contendo: Nota Técnica - ANTT 9155 (SEI nº 35380191), Relatório à Diretoria 455 (SEI nº 35380242), **Minuta de Deliberação (SEI nº 35380235)**. A SUROC propôs a Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (SEI nº 35380297) e Plano de Trabalho - Acordo do Cooperação Técnica(SEI nº 35380302),

15. Por fim, o processo em tela foi distribuído à minha relatoria, conforme Certidão de Distribuição SEI nº 35465258 a fim de ser deliberado em Reunião da Diretoria Colegiada.

16. No dia 07 de outubro 2025 o presente processo foi incluído na pauta da 253ª RDE, a ser realizada no período de 13 a 17 de outubro de 2025, mediante lançamento no SEI JULGAR, por meio do Despacho DLA SEI nº 36227769, sendo a Secretaria Geral - SEGER comunicada da inclusão.

17. São esses os fatos, que passo a seguir a relatar, com vistas a proferir meu VOTO.

## DA ANÁLISE PROCESSUAL

18. Após ter seu recurso aceito pela ANTT, a CNTL iniciou o processo para a celebração de um novo Acordo de Cooperação Técnica (ACT), enviando a documentação necessária conforme o Ofício (SEI nº 27884516). A análise subsequente pela SUROC e pela procuradoria jurídica (PF-ANTT) levantou várias questões e recomendações, que foram tratadas para viabilizar o novo acordo.

### Análise Documental e Recomendações Jurídicas

19. A documentação passou pela análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, resultando nas seguintes solicitações e ajustes:

- a) **Comprovação de Endereço:** Inicialmente, a ANTT solicitou um complemento ao comprovante de endereço da CNTL, pois o documento apresentado estava em nome da Central Única dos Trabalhadores (CUT). A questão foi resolvida quando a CNTL apresentou um **Termo de Autorização de Uso**, cedido pela CUT.
- b) **Parecer Jurídico (Parecer Referencial nº 00007/2023/PF-ANTT/PGF/AGU):** A procuradoria da ANTT emitiu um parecer com várias recomendações cruciais antes da celebração do novo acordo:

19.1. **Justificativa e Viabilidade (frente ao histórico negativo):** O referido parecer alertou sobre o risco de firmar um novo acordo, dado o descumprimento do ACT anterior (nº 05/2021). Exigiu que a área técnica da ANTT apresentasse uma justificativa conclusiva sobre a viabilidade e os benefícios do novo acordo.

19.1.1. A área técnica justificou que o descumprimento anterior teve razões plausíveis (falhas na contratação de suporte técnico pela CNTL). Argumentou que os benefícios do novo ACT — como o fomento ao transporte de cargas, otimização de serviços e compartilhamento de dados — estão alinhados com a missão da ANTT. Para garantir a execução, será criado um **Grupo de Trabalho** para acompanhar e propor melhorias contínuas, conforme a **Portaria SUROC nº 21/2025**.

19.2. **Comprovação de Capacidade Técnica:** O parecer exigiu que a CNTL comprovasse experiência e capacidade técnica para executar o objeto do acordo.

19.2.1. A SUROC informou que a CNTL demonstrou sua experiência através da participação em diversos conselhos e fóruns do setor de transportes. Para comprovar a capacidade técnica, a CNTL apresentou a contratação da empresa **GUEP Soluções Corporativas**, que já possui vasta experiência na gestão do RNTRC, tendo prestado o serviço para outra confederação (CNTA) entre 2013 e 2020. Isso foi considerado uma demonstração de viabilidade para evitar as falhas do passado.

19.3. **Dispensa de Chamamento Público:** O parecer recomendou a realização de um chamamento público para selecionar outras entidades, já que o acordo anterior falhou.

19.3.1. A SUROC argumentou que o chamamento público não seria aplicável devido à especificidade do objeto e ao número restrito de entidades com o alcance nacional da CNTL. Além disso, citou a necessidade de isonomia com outras entidades que já possuem acordos semelhantes sem terem passado por esse processo e a otimização de recursos internos da ANTT.

19.4. Foi verificado pela SUROC que a CNTL não possuía impedimentos legais para firmar o acordo, conforme as certidões negativas de débitos trabalhistas, FGTS, Receita Federal e TCU.

- a) Certidão negativa de débitos trabalhistas (SEI nº 35033709)
- b) Certificado de Regularidade do FGTS (SEI nº 35033741)
- c) Certidão positiva com efeito de negativa - Receita Federal (SEI nº 35033849)
- d) Certidão TCU - Consulta consolidada de Pessoa Jurídica (SEI nº 35034011)

### Ajustes promovidos na Minuta do Acordo e Plano de Trabalho em face do Parecer n. 00038/2025/PF-ANTT/PGF/AGU

20. Segundo as recomendações do parecer jurídico, diversas cláusulas da minuta do novo ACT foram ajustadas, conforme resumido a seguir:

- a) A **qualificação dos representantes** foi corrigida.
- b) A **vigência** do acordo passará a contar da data da **assinatura**, e não da publicação.
- c) As cláusulas de **encerramento e rescisão** foram desmembradas para maior clareza.
- d) Foram atualizadas as cláusulas sobre a **publicação do acordo** nos sites oficiais e a **base legal** do documento, removendo a menção a um decreto revogado.

21. Tendo assim se manifestado a área técnica em face do referido parecer jurídico:

[...]

*3.5.8. Ainda nos ditames da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 54/2013, nas (...) situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento. Tal providência é necessária na hipótese dos autos, a fim de que sejam selecionadas, se for o caso, outras entidades que possam atingir o fim buscado com o pretendido ACT, não alcançado com o acordo anterior, consoante afirmado pela área técnica interessada (SEI SEI nº 20991661, Processo nº 50500.263671/2023-11). - Para a execução do objeto, há uma restrita quantidade de entidades aptas a celebração do tipo de ACT, que visa precipuamente dar uma maior dinamicidade e ampliação ao alcance do cadastro no RNTRC. Frise-se que há outros ACT de mesma natureza com entidades com grande alcance, como a CNT, CNTA, CONFTAC e CNCOOP. Em todos os processos de celebração do ACT, por haverem peculiaridades e segmentação das categorias representadas pelas instituições, não há que se aplicar chamamento público ou credenciamento, considerada a natureza e especificidade do objeto. A realização de um chamamento público, demandaria um grande esforço, que provavelmente resultaria em poucas*

*entidades interessadas ou aptas para a celebração de ACT's da mesma natureza. Inclusive por uma questão de otimização de recursos de pessoal, que, estão cada vez mais reduzidos, considerando as recorrentes redução de contratos de apoio administrativo, que da suporte as atividades e o restrito quadro de servidores atuais na ANTT. Por fim, inclusive por questão de isonomia em relação as demais entidades que possuem ACT's vigentes da mesma natureza e não passaram por processo de credenciamento ou chamamento público, reforçando a restrição e especificidade desse tipo de Acordo.*

**3.5.9. Quanto à minuta do ACT, conforme o art. 7º, §1º, II, da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 2024, o preâmbulo do Acordo de Cooperação Técnica deverá conter o nome, o cargo e respectivo número de matrícula dos representantes legais dos partícipes no órgão ou entidade - somente na ausência deste é que deve ser registrado o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. - Cumpre informar que conforme indicado no parecer, foi adequado o preâmbulo da minuta de Acordo de Cooperação Técnica, para ajustar ao solicitado pela PF-ANTT. Foram retiradas as informações referentes aos documentos do Diretor da ANTT e incluída sua matrícula funcional na qualificação. Pela CNTL, em razão da ausência de matrícula, o representante legal foi qualificado pelo CPF.**

**3.5.10. Consoante modelo de minuta padronizada oferecido pela CÂMARA NACIONAL DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES - CNCIC/DECOR/CGU, recomenda-se que o prazo de vigência, previsto na Cláusula Oitava da minuta do ACT, seja contado da data da assinatura do instrumento (como consta da minuta padronizada). - Nos termos da recomendação da PF-ANTT, a cláusula oitava passou a constar com a seguinte redação:**

*"O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do instrumento, podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, sucessivamente e por igual período, mediante Termo Aditivo."*

**3.5.11. No que se reporta à Cláusula Nona da minuta do ACT, recomenda-se que sejam cingidas as hipóteses de encerramento e rescisão do acordo, por se tratar de situações diversas, mostrando-se adequada a fixação de cláusulas distintas para tais circunstâncias. - As cláusulas foram desmembradas em duas, conforme a recomendação da PF-ANTT e o texto foi alterado nos termos sugeridos no parecer jurídico. Devido ao ajuste realizado, as cláusulas seguintes foram renumeradas.**

**3.5.12. Sugere-se que a Cláusula Décima Segunda da minuta do ACT tenha a seguinte redação: "Os PARTÍCIPES deverão publicar o Acordo de Cooperação Técnica na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura" (art. 9º da Portaria SEGES/MGI nº 1.605/2024). - A minuta foi devidamente alterada, renumerada para cláusula décima terceira para incluir a redação sugerida, nos termos do parecer da PF-ANTT.**

**3.5.13. Recomenda-se que, na Cláusula Décima Terceira da minuta do ACT, seja excluída a menção aos dispositivos do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021, para que em seu lugar conste a locução "art. 2º, II, "c", "13", do Anexo I, do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023", uma vez que o Decreto nº 10.608/2021 encontra-se revogado. - A minuta foi devidamente alterada na antiga Cláusula décima terceira, renumerada para cláusula décima quarta, para constar a redação nos termos recomendados pela PF-ANTT.**

**3.5.14. A Administração deve certificar-se da legitimidade do(s) representante(s) legal(is) do ente/órgão para a celebração, conforme dispõe o Acórdão nº 725/2007 - Plenário do TCU - Os representantes da ANTT e da CNTL foram devidamente verificados. A assinatura do Termo será pela pelo Diretor Geral da ANTT e o Presidente da CNTL, nos termos da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (SEI nº 35380297).**

**3.5.15. O Plano de Trabalho (SEI 29195661), peça técnica, por sua vez, parece contemplar o previsto no art. 6º da Portaria SEGES/MGI nº 1.605/2024 (conteúdo mínimo: a. descrição do objeto; b. justificativa; e c. cronograma físico, contendo as ações com os respectivos responsáveis e prazos). Não obstante, tal documento deverá ser aprovado e assinado pelos partícipes em momento prévio ou concomitante ao acordo de cooperação técnica (§1º do citado preceito). - Sem apontamentos ou adequações no Plano de trabalho proposto, cabe informar que o documento será aprovado e assinado, em momento oportuno, prévio ou concomitante à assinatura do ACT, conforme indicação da PF-ANTT.**

**3.6. Cumpre destacar que as certidões com data de validade serão oportunamente revalidadas pelo Gabinete da SUROC, constituindo a juntada de certidões válida nos autos condição para a assinatura do novo ACT, caso a proposta venha a ser aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTT.**

[...]

22. Por fim, considerando o saneamento do processo e o atendimento à manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, nos Parecer n. 00038/2025/PF-ANTT/PGF/AGU. (30138501), aprovado pelo Despacho DE APROVAÇÃO n. 00072/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 30138545) VOTO no sentido de propor que a Diretoria Colegiada delibere nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 36349521) pela aprovação da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (SEI nº 36349634) e Plano de Trabalho - Acordo do Cooperação Técnica(SEI nº 36349752) com vistas a celebração dos respectivos instrumentos.

23. É esse o meu VOTO.

#### DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, VOTO no sentido de propor que a Diretoria Colegiada delibere nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 36349521) pela aprovação da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (SEI nº 36349634) e Plano de Trabalho - Acordo do Cooperação Técnica(SEI nº 36349752) com vistas a celebração dos respectivos instrumentos.

(Assinado eletronicamente)

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 13/10/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 36343154 e o código CRC 645852C2.

